

**A PERVERSIDADE POR TRÁS DA DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS
ORÇAMENTÁRIAS – Uma Análise Sob o Viés da Previdência Social e dos
Recursos Tecnológicos**

***THE PERVERSITY BEHIND THE UNLINKED BUDGET REVENUES – An Analysis
Under the Bias of Social Security and Technological Resources***

Francieli Korquievicz Morbini¹

Octávio Campos Fischer²

RESUMO: O Regime Geral de Previdência Social compõe o tríduo da Seguridade Social ao lado da Saúde e Assistência Social. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu um sistema de custeio apto à garantir condições mínimas de manutenção do sistema, mormente no que tange a Previdência Social. No início da Déc. de 1990 surgem autorizações para desvinculações orçamentárias que atingem consideravelmente as contas da Previdência Social. Instituiu-se a Desvinculação das Receitas Orçamentárias tempo depois. O presente estudo buscou apresentar uma análise crítica da Desvinculação das Receitas Orçamentárias da União, passando pela discussão da existência ou não do *déficit* previdenciário e sugerindo a cessação das desvinculações a fim de manter o sistema de seguridade apto à efetivação de direitos sociais. O estudo revelou ainda a possibilidade do emprego de recursos tecnológicos e utilização de inteligência artificial na seara previdenciária, mormente para levantamento e gerenciamento de recursos públicos. Assim, vislumbra-se que a seara previdenciária precisa avançar tanto nas questões de revisões orçamentárias quanto no que toca a utilização da inteligência artificial como mecanismo para melhorar a utilização dos serviços públicos.

Palavras-Chave: Desvinculação. Receitas. Orçamento. Previdência. Social.

ABSTRACT: The General Social Security Regime is part of the triduum of Social Security alongside Health and Social Assistance. The 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil established a funding system capable of guaranteeing minimum conditions for the maintenance of the system, especially with regard to Social Security. At the beginning of Dec. of 1990, authorizations for budgetary untying appear that considerably affect the Social Security accounts. The Untying of Budget Revenues was instituted later. This study sought to present a critical analysis of the Untying of Budget Revenues from the Union, discussing the existence or not of the social security deficit and suggesting the cessation of untying in order to maintain the security system capable of enforcing social rights. The study also revealed the possibility of using technological resources and the use of artificial intelligence in the social security area,

¹ Doutoranda e Mestra em Direitos Fundamentais e Democracia pelo UniBrasil. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pelo INFOC. Especialista em Direito Penal. Advogada e Professora Universitária. E-mail: Francieli_advocacia@hotmail.com.

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado do UniBrasil. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

especially for surveying and managing public resources. Thus, it is clear that the social security sector needs to advance both in matters of budget revisions and in what concerns the use of artificial intelligence as a mechanism to improve the use of public services.

Keyword: Untying. Revenues. Budget. Welfare. Social.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, estruturada dentro dos padrões metodológicos de investigação científica abordará o tema “A Perversidade por Trás da Desvinculação das Receitas Orçamentárias: Uma Análise sob o viés da Previdência Social.”.

Tem por objeto a análise da Desvinculação das Receitas Orçamentárias da União – DRU e o impacto dessas ações ao custeio do Sistema de Regime Geral da Previdência Social. A autorização do desvio da verba original causa resultados desastrosos no campo da efetivação dos direitos fundamentais prestacionais, levando inclusive a falsa ideia de *déficit previdenciário*, levando a adoção de medidas restritivas no campo normativo.

A primeira etapa do presente estudo tem por finalidade demonstrar a compreensão da DRU – Desvinculação das Receitas Orçamentárias da União, revelando seu nascimento e manutenção ao longo dos tempos no Brasil. Num segundo plano, o estudo reportar-se-á acerca do Regime Geral de Previdência Social abordando um contexto amplo, especialmente pós-reforma previdenciária, pois percebe-se que nem sempre nas tomadas de decisões em âmbito normativo, o fator econômico é analisado de acordo com o comportamento humano real ou ainda com a necessidade efetiva do indivíduo. A necessidade aqui pautada é a do Estado, ao menos no manuseio e emprego dos recursos; o que se comprova com a DRU.

Por fim, o artigo proposto cuidou de analisar o desenrolar da DRU ao longo dos tempos no Brasil, correlacionado-a aos discursos de *déficit previdenciário*. Destacando aspectos relativos à possibilidade de abandono da desvinculação das receitas a fim de preservação da rede de proteção social insculpida pela constituinte e a possibilidade de utilização de recursos tecnológicos e da inteligência artificial para melhoramento do manejo das contas públicas.

1. A DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS.

A Carta Constitucional de 1.988 revelou um novo cenário no Brasil. A abertura para a construção de uma nova Nação chegava com força total. A esperança da queda do antigo regime estampava de fato a era dos direitos e garantias fundamentais. É notório que o campo orçamentário e financeiro de um Estado-Nação precisa ser organizado sob o enfoque de várias premissas, especialmente objetivando o alcance de recursos suficientes à manutenção das principais políticas públicas instituídas no país. Assim, a Constituinte em sua forma Originária previu a criação de todo Sistema Nacional Orçamentário e Financeiro, trazendo também a organização do sistema de arrecadação voltado à Seguridade Social.

É de destacar que o período que antecedeu a Constituição refletiu anos de ditadura militar, ocasião em que havia excessiva centralização dos gastos públicos no poder executivo federal e a fiscalização e controle pela sociedade eram inexistentes.³

Com a chegada da nova carta, uma série de discussões no campo orçamentário e financeiro surgiram no país; assuntos estes ligados a economia e manutenção das contas públicas eclodiram, trazendo parcela da sociedade para atuação social novamente.

O professor Marco Aurélio Serau Junior destaca quanto a natureza do orçamento público, que ele não se restringe a mero caráter jurídico, possuindo também natureza política, *“entendida essa como a demonstração das diretrizes econômicas do país, enraizadas na Constituição como as opções econômicas adotadas por dada sociedade, em dado momento histórico.”*⁴

Logo, denota-se que a previsão do financiamento da seguridade social, que por sua vez, alcança a dimensão da previdência social, foi arquitetado visando a efetivação de um sistema de proteção social. Para tanto, o sistema de custeio foi também projetado para esse fim, com destaque à dupla dimensão da Seguridade Social: *fiscal e social*.⁵

Todavia, no início da Déc. de 1990 no decorrer da implementação do Plano Real surge o Fundo Social de Emergências (FSE), instrumento que nasce com a finalidade de tornar o orçamento público maleável, *“permitindo que os governantes*

³ MELO, Auricelia do Nascimento; MENDES, Gillian Santana de Carvalho. **Ensaio e Reflexões sobre o Direito**: volume 2. (Orgs.) --Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018, p. 27.

⁴ JUNIOR, Marco Aurélio Serau. **Economia e Seguridade Social**. 2ª ed. Juruá. Curitiba. 2012.

⁵ BELUZZO, 2003, p. 65 Apud JUNIOR, 2012, n. p.

*retirassem recursos, que segundo a constituição eram vinculados, ou seja, deviam ser utilizados em uma destinação específica, e realocá-los a onde julgassem haver maior necessidade durante a elaboração do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual.”*⁶

Assim, Emendas Constitucionais Revisionais passaram a estabelecer a retirada, em diferentes proporções, de determinados percentuais que a Carta Magna previa que originalmente fossem destinados à fins específicos, mormente à seguridade social, saúde e educação.⁷

A Desvinculação de Receitas da União (DRU), nasce com natureza provisória, mas torna-se ao longo dos anos definitiva, sob o argumento de alcance de maior governabilidade, desvinculando o gestor público das obrigações constituídas constitucionalmente.⁸

Para o professor Fernando Facury Scaff a “*DRU quer dizer Desvinculação de Receitas da União. Trata-se de uma medida que desatreia da arrecadação grande parte dos recursos públicos que possuem destinação específica.*”⁹

Sobre a evolução legislativa do instituto colhe-se:

“Se formos olhar com lupa, essa sistemática foi iniciada no governo Itamar Franco, em março de 1994, através da Emenda Constitucional de Revisão número 1, e vigorou durante os exercícios de 1994 e 1995, sob o nome de Fundo Social de Emergência (FSE). Posteriormente, já sob o governo Fernando Henrique Cardoso foi efetuada sua prorrogação através da Emenda Constitucional 10, de 1996, sob o nome de Fundo de Estabilização Fiscal (FEF), o qual foi prorrogado pela Emenda Constitucional 17/97, com vigência até 1999. No ano 2000, ainda sob o governo de FHC, a sistemática foi aperfeiçoada, tendo sido criada a DRU, pela Emenda Constitucional 27/00, a qual vem sendo sucessivamente prorrogada pelas EC 42/03 e EC 56/07, ambas sob o governo Lula, e pela EC 68/11, promulgada durante o governo Dilma, cujo prazo de vigência encerrar-se-á no final de 2015. O Poder Executivo já enviou um Projeto de Emenda Constitucional — PEC para prorrogar a vigência da DRU até 31/12/2023. ().”¹⁰

Observa-se que o Fundo Social de Emergências (FSE) transforma-se na desvinculação das receitas orçamentárias depois (DRU).

⁶ BELUZZO, 2003, p. 65. Apud JUNIOR, 2012, n.p.

⁷ SCAFF, Fernando Facury. **Direitos Humanos e a Desvinculação das Receitas da União – DRU**. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44670/44974>> Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

⁸ ALVES, Raquel de Andrade Vieira. **A “Nova” Desvinculação de Receitas da União e o pacto federativo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-15/raquel-alves-dru-pacto-federativo> Acesso em 16 de fevereiro de 2021.

⁹ SCAFF, Fernando Facury. A DRU, os direitos sociais e o pagamento dos juros da dívida. **Consultor Jurídico**. 14 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-14/contas-vista-dru-direitos-sociais-pagamento-juros-divida>> Acesso em: 14 fev. 2021.

¹⁰ SCAFF, 2015, n.p.

Tratar das questões orçamentárias são inquestionavelmente difíceis. O debate existente entre direito e economia é dilacerante. Mas, no que toca a desjunção dos discursos inerentes a cessação ou não das desvinculações das receitas orçamentárias a controvérsia se resolverá no campo do “político”, até mesmo porque elas persistem incansavelmente até os dias atuais.

Na contemporaneidade torna-se um desafio relacionar de maneira adequada o Direito com a Economia, muito embora ambos caminhem na mesma direção. Nesse tocante imperioso trazer à baila os ensinamentos de Thiago Cardoso Araújo quando disserta sobre a *Análise Econômica do Direito*, aduzindo que o foco inicial do movimento do Direito e Economia tem como objeto a *common law*; destacando ainda a recepção do tema no cenário europeu, mas reconhecendo que a *Análise Econômica do Direito* fora de fato melhor recepcionada pelo EUA do que pela Europa.¹¹

É possível verificar que no Brasil a expressiva expansão do movimento aliando Direito e Economia se deu nos anos 2.000.¹²

Após a crescente assertiva de que Direito e Economia podem ser analisados em conjunto, vale dizer que são muitos os temas na seara jurídica que poderão nos levar a tal análise, mormente quando o indicativo se refere as métricas orçamentárias no campo da previdência social.

No tocante a economia, Amartya Sen leciona que esta possui duas origens, as quais ambas são políticas. De um lado tem-se a ética, e de outro a engenharia, sendo que ética está ligada a questão da ética propriamente dita, bem como da ética política, e a segunda está ligada a questões logísticas.¹³

Nesse sentido, Amartya Sen, destaca que:

Evidentemente, nenhum dos gêneros é puro em sentido algum: é uma questão de equilíbrio das suas abordagens da economia. De fato, muitos expoentes da abordagem ética, de Aristóteles a Adam Smith, também se ocuparam intensamente das questões de engenharia, dentro do enfoque direcional ético. Pode-se dizer que a importância da abordagem ética diminuiu substantivamente com a evolução da economia moderna. A

¹¹ ARAÚJO, Thiago Cardoso. **Análise Econômica do Direito no Brasil**. Uma leitura à luz da Teoria dos Sistemas. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017. p. 133-134.

¹² “De se destacar ainda a criação da Associação Brasileira de Direito e Economia, em 2007, realizando, desde então, Congressos Anuais de forma contínua, privilegiando a apresentação de artigos submetidos. Mais: em 2007 e 2013, o Brasil sediou Conferências Anuais da Associação Latino Americana e Ibérica de Direito e Economia – ALACDE. Por fim, encerrando esse breve excursus de natureza histórica, indica-se que em 2010 foi criado o primeiro período totalmente dedicado á abordagem – o *Economic Analysis of Law Review*, atualmente em sua nona edição, contemplando uma ampla gama de artigos, nas mais variadas áreas, o que ilustra o crescimento da produção de artigos e livros sobre Direito e Economia ou que se valem da abordagem. ARAÚJO, 2017. p. 139-140.

¹³ SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. São Paulo: Companhia das Letras. 1999, p.12-13

metodologia da chamada “economia positiva” não apenas se esquivou da análise econômica normativa como também teve o efeito de deixar de lado uma variedade de considerações éticas complexas que afetam o comportamento humano real e que, do ponto de vista dos economistas que estudam esse comportamento, são primordialmente fatos e não juízos normativos. Examinando as proporções das ênfases nas publicações da economia moderna, é difícil não notar a aversão às análises normativas profundas do comportamento humano real.¹⁴

Partindo dessa premissa, percebe-se que nem sempre nas tomadas de decisões em âmbito normativo, o fator econômico é analisado de acordo com o comportamento humano real ou ainda com a necessidade efetiva do indivíduo. A necessidade aqui pautada é a do Estado, ao menos no manuseio e emprego dos recursos; o que se comprova com a DRU.

Muitas vezes, analisando as decisões normativas de um modo geral, pode-se afirmar que no binômio “Direito-Economia”, tem-se que a economia é utilizada como fator “engenharia” e não “ético”, ao passo que leva-se em consideração o impacto econômico aos recursos públicos ao invés do direito propriamente dito, invertendo o impacto econômico que o reconhecimento de um determinado direito causaria aos cofres públicos, numa privação a direitos fundamentais, na maioria das vezes.

A questão econômica está intimamente ligada ao desenvolvimento de cada país, é nesse aspecto que se destaca a teoria de Amartya Sen, para o qual desenvolvimento não está somente ligado a fatores como crescimento do produto nacional bruto, aumento de renda das pessoas, industrialização, avanço tecnológico, ou modernização social, existem também, outros fatores, pelos quais é possível se obter o desenvolvimento numa concepção de liberdade, propriamente dita.¹⁵

No campo da Previdência Social tem-se que o panorama traçado pela análise da desvinculação das receitas orçamentárias alcança o desvio dos recursos da Seguridade Social. O problema concernente a identificação das corretas métricas inerentes ao sistema de seguridade no país tornou-se uma discussão latente, mormente em tempos de reformas e de proliferação do discurso de escassez de recursos, cada vez mais presentes em terras *brazilis*. Fato é que a Constituinte em seu texto original organizou um sistema previdenciário dotado de regras específicas e, contou com a projeção de um orçamento diferente daquele que vem sendo utilizado hodiernamente para manutenção do sistema previdenciário brasileiro.

¹⁴ SEN, 1999, p. 15

¹⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17

Por certo que não se tem a possibilidade de utilização do modelo orçamentário de arrecadação de recursos financeiros projetados pela Carta Constitucional de 1988. Longe disto!

As constantes desvinculações das receitas destinadas à seguridade social ao longo dos anos a levou ao panorama de constantes reformas, a discursos corriqueiros sobre os poucos recursos do sistema bem como a possível quebra ou falta de dinheiro para manutenção dos benefícios já mantidos pelo sistema.

Nesse tocante, dois pontos exsurtem com força no presente estudo: a) a necessidade de cessação da autorização para desvinculação do orçamento e o correto manejo das informações atinentes à arrecadação e alocação dos recursos, que poderá se dar através do emprego de recursos tecnológicos e da inteligência artificial.

2. O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO – UM SISTEMA EM CONSTANTE REFORMA.

O caminho histórico percorrido até a chegada de indicativos de Direitos Sociais no Brasil demandou a espera pela eclosão mundial da proteção social. Nesse tocante o país levou muitos anos até que pudesse definir em parâmetros legais uma rede de proteção social. Ocasão em que foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Todo esforço social e político envolvido reflete substancialmente na escolha pela proteção de certos direitos sociais, sobretudo àqueles destinados à salvaguarda dos infortúnios da vida.

O rompimento de um ciclo e o vislumbre de um novo horizonte à época são examinados através das palavras de Elías Díaz citado por José Afonso da Silva, nas quais demonstra a tentativa de derrocada de um sistema individualista: “Transforma-se em estado social de direito, onde o qualitativo social refere-se à correção do individualismo clássico liberal pela afirmação dos chamados direitos sociais e realização de objetivos de justiça social.”¹⁶

A nova Constituição estabelece, por conseguinte, a Seguridade Social. Promulgada em 5 de outubro de 1988, a nova Constituição brasileira tratou da

¹⁶ Cf. Elías Díaz, op. cit. p. 96; Verdú, op. cit., p. 95 e ss. apud SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2017. p. 117.

Seguridade Social em sua totalidade e a sedimentou em seu Título VIII, denominado “Da ordem social”.¹⁷

É latente a evolução e preservação de determinados direitos sociais pela Carta Constitucional de 1988, sendo nessa abordagem, portanto, muito mais rica que suas antecessoras, eis que inovou com previsões específicas o amparo social.¹⁸

Nesse sentido ao definirem a seguridade social, Marcos Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia, lecionam que “O direito da seguridade social deve ser entendido como o ramo do direito que se ocupa da análise do conjunto de normas jurídicas concernentes à saúde, à assistência e à previdência social”.¹⁹ Destarte, verifica-se que a forma de organização da Seguridade Social no Brasil requer estreita relação entre esses três ramos, ademais de incursões profundas que exigem análise em diferentes âmbitos, a exemplo de demandas orçamentárias e prestacionais.

Arraigada em legislação própria que define de maneira particular seu funcionamento e alcance, a seguridade social ganha destaque após a edição da Lei n.º 8.029, de 12/04/1990 que criou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)²⁰, concomitantemente com a entrada em vigor da Lei n.º 8.212, que dispõe sobre a organização e custeio da seguridade social.

É a Lei n.º 8.212/91 que arrola os princípios aplicáveis à seguridade social, e o faz já no parágrafo único do art. 1º de aludido regulamento. Constituí, então, um primado de proteção social baseado nos seguintes preceitos: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento e caráter democrático

¹⁷ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28 mai. 2018

¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013. 2.380 pg. p. 1893.

¹⁹ CORREIA. Érica Paula Barcha; CORREIA. Marcus Orione Gonçalves. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 36.

²⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 51.

e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.²¹

A previdência social foi estabelecida constitucionalmente por critérios de contributividade, mas não abandona a proteção social, fazendo das contingências da vida humana seu propósito de existir.²² Está, ainda, regulamentada de forma geral nos artigos 201 e 202 da Carta Magna, e encontra diretrizes específicas em diversas legislações infraconstitucionais.

Como forma de organização, sua estruturação foi alinhada através de regimes e sistemas previdenciários. No tocante aos regimes, foram divididos em regime público²³ e regime privado²⁴. Do ponto de vista financeiro, está estruturada em modalidade de capitalização²⁵ e repartição simples²⁶.

A constituição de 1988 consagrou o estado de bem-estar social voltando-se a atender o contexto de proteção social, nessa conformidade isso ocorre pela efetividade das normas traçadas pela previdência. Nesse âmbito, a segurança social surge como norte à efetivação de grande parte dos direitos básicos tidos como prestacionais.

As reformas previdenciárias pós-constituinte consistiram em um abarcado de legislações esparsas que modificaram substancialmente o modelo criado originariamente. De todas as reformas sofridas, destaque para as seguintes: a) Emenda Constitucional n.º 3 de 1993, que modificou os art. 40 e 42 da Constituição Federal que tratavam das pensões dos servidores públicos; b) Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que demudou a idade mínima para aposentadoria, extinguiu a aposentadoria proporcional e fixou regras de transição; c) Emenda Constitucional n.º 41 de 2003, que trouxe mudanças relativas ao cálculo das aposentadorias e pensões de servidores públicos com base na média de todas as remunerações, instituindo

²¹ Os princípios estão enumerados no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.212/1991.

²² CANOTILHO, J. J. Gomes; et al., op. cit., p. 1948

²³ A previdência pública é um sistema de repartição, cuja característica básica é a existência da solidariedade. Neste caso, solidariedade entre gerações, ou seja, quem paga hoje está custeando os atuais benefícios previdenciários. CLEMENT, Felipe. RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Prática Previdenciária para Empresas**. Quartien Latin. São Paulo. 2015. p. 23.

²⁴ É regime privado a previdência complementar, prevista no art. 202 da CF. É regime de caráter facultativo, no qual se ingressa por manifestação expressa da vontade do interessado. SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. Saraiva. São Paulo: 2014. p.147.

²⁵ No regime de capitalização adotam-se técnicas financeiras de seguro e poupança. loc. cit.

²⁶ No regime de repartição simples, baseado na solidariedade entre indivíduos e entre gerações, as contribuições dos que podem trabalhar são imediatamente empregadas no pagamento das prestações dos que não podem exercer atividade laboral. loc. cit.

ainda a alíquota de 11% para contribuição previdenciária das pessoas já aposentadas; d) Em 2012, foi editada a emenda n.º 70, que alterou as aposentadorias por invalidez no serviço público; e) a Emenda Constitucional n.º 88 de 2015, que ampliou para 75 anos a idade estabelecida para aposentadoria compulsória.²⁷

Além das remodelações mencionadas, temos, por fim, a mais recente e mais complexa modificação pós-constituente: a Emenda Constitucional n.º 103 de 2019. As novas regras estabelecidas impactam diretamente nos benefícios de natureza previdenciária e assistencial que alcançam os funcionários do setor privado e público, excetuando-se servidores estaduais e municipais que não foram abrangidos pela reforma.²⁸

Dentre as principais mudanças trazidas, tidas como emblemáticas, estão: a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição; fixação de idade mínima para aposentadoria; escalonamento de tempo de contribuição para impacto no valor percebido; decréscimo nos valores pagos aos benefícios em espécie; alterações nos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte; redução do montante pago a título de pensão por morte, oito diferentes regras de transição, entre outras coisas mais.²⁹

Acerca da aprovação da EC n.º 103/2019 o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário lançou nota lamentando a aprovação da reforma previdenciária, especialmente, baseando-se no entendimento de que antes desta deveria preceder a reforma tributária e administrativa, por inferir que o maior *déficit* orçamentário não se encontra na previdência social. Paralelamente, evidenciou a existência de normas inconstitucionais aprovadas no texto.³⁰

Inevitável não se estabelecer um comparativo do modelo de seguridade social arquitetado pela constituinte e aquele posto em vigência hodiernamente. A redução

²⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Emendas Constitucionais. **Portal da Legislação**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/quadro_emc.htm> Acesso em: 14 de jan. de 2020.

²⁸ Não obstante, no Senado, há em tramitação a PEC Paralela da Previdência n.º 133/2019, cuja possui como finalidade a inclusão de Estados e Municípios na Nova Previdência juntamente com a União. BRASIL. **NOVA PREVIDÊNCIA**. É para todos. É melhor para o Brasil. Disponível em: <<https://www.brasil.gov.br/novaprevidencia/>> Acesso em: 20 jan. 2020.

²⁹ A Emenda Constitucional n.º 103 de Novembro de 2019 pode ser consultada na íntegra pelo link: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm>

³⁰ IBDP, **Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário**. Nota Pública: Aprovação da Reforma da Previdência Social (EC 103/19). 2019. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/?page_id=1351> Acesso em 25 jan. 2020.

de benesses e o aumento de critérios objetivos para recebimento de prestações estatais, contributivas e não contributivas resta consideravelmente transposta. O abandono de análises sérias, pautadas em métricas verdadeiras; a desatenção para com a peculiaridade das mais diversas regiões brasileiras; a indiferença com o panorama de desigualdade social e com a pobreza são alíneas nas quais a reforma previdenciária brasileira mais significativa parece ter sido fundamentada.

Logo, suscitar questões como a desvinculação das receitas da união como meio impeditivo para alcance dos fundos necessários ao financiamento da Seguridade Social e por conseguinte a previdência social se desvendam imperativos.

3 ABANDONANDO A DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS E ENFRENTANDO O PROBLEMA DAS MÉTRICAS.

Inferimos através da série de alterações legislativas sofridas no previdenciário brasileiro que sua essência como instrumento de redução de desigualdades sociais foi revertida, tendo impactos significativos ao bem-estar social. Pelo que se faz inevitável estabelecer um comparativo do modelo de seguridade social arquitetado pela constituinte e aquele posto em vigência na época atual.

A partir da aprovação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, Reforma da Previdência mais recente, o modelo previdenciário de proteção social arquitetado pelo Constituinte Originário foi excessivamente modificado. Apesar da discordância entre maior parcela da população, evidenciada inclusive através da nota de lamentação do IBDP sobre a aprovação de aludida emenda constitucional, não há uma preocupação real por parte das autoridades em atender as demandas cívicas. Conhecendo a história da previdência social, a redução de benesses e o aumento de critérios objetivos para recebimento de prestações estatais, contributivas e não contributivas é indubitavelmente obsoleta.

Assim, considerando todo orçamento já desvinculado do sistema de Seguridade Social e por consequência da Previdência Social, tem-se que as constantes alterações se deram pautadas em um discurso de *déficit* falso.

Ao que demonstra o estudo de Denise Lobato Gentil³¹ a Previdência Social é em verdade *superavitária*. Há nas palavras da autora, uma falsa crise do sistema de Seguridade Social instalada no Brasil.

Colhe-se na íntegra:

“Diante dessa avalanche de avaliações sombrias massificadas pela mídia, não é de se estranhar que pessoas comuns, políticos e até pessoas respeitáveis no mundo acadêmico acreditem que é preciso, urgentemente, fazer a reforma da previdência para resolver um problema financeiro gravíssimo. **O déficit, no entanto, não existe.** (...)”. (*grifei*).³²

Ademir Alves da Silva³³ também alerta para o conceito de *déficit* utilizado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, deixando claro que as métricas variam de acordo com a metodologia empregada.

SILVA citando MARQUES deixa claro que não se desvenda correto o cálculo das contas públicas que levam em consideração apenas as contas da previdência social, ao passo que estas dependendo da movimentação do mercado de trabalho poderá se revelar *superavitária*. O correto seria então, que o cálculo fosse estabelecido a partir dos critérios das contas da seguridade social e não da previdência social, isoladamente.³⁴

Para o jurista SILVA: “*quando a seguridade social é colocada como oposição entre competitividade e bem-estar social, a seguridade social tende, sem dúvida, a sucumbir sob a ditadura do mercado.*”.³⁵

Imperioso ressaltar que as discussões sobre *déficit* envoltas as contas da seguridade social, especialmente no que tocam a previdência social, continuam em evidência. Discussões concernentes a necessidade de economia, redução de gastos públicos e diminuição de gastos inerentes a direitos prestacionais são pautadas constantemente às discussões públicas. O Presidente da República Jair Messias Bolsonaro deixou claro sua intenção na colocação em vigência do sistema de

³¹ A Professora Denise Lobato Gentil é Doutora em Economia pelo Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). É professora e pesquisadora do Instituto de Economia da UFRJ nas disciplinas de Macroeconomia e Economia do Setor Pública. Sua pesquisa se concentra nas áreas de Política Fiscal e Seguridade Social.

³² GENTIL, Denise Lobato. **A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira. Uma história de desconstrução e de saques.** 1. Ed. Rio de Janeiro. 2019.

³³ SILVA, Ademir Alves da. **A reforma da previdência social brasileira: entre o direito social e o mercado.** *São Paulo Perspec.* [online]. 2004, vol.18, n.3, pp.16-32. p. 21 ISSN 1806-9452. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000300003>> Acesso em 16 jan. 2021.

³⁴ SILVA, 2004, p. 21.

³⁵ SILVA, 2004, p. 17.

capitalização³⁶ de previdência como uma das metas a serem alcançadas por seu governo.³⁷

Evidente, no entanto, que o país já enfrentou inúmeras reformas previdenciárias e não se vislumbra o modelo previdenciário criado em sua forma original há muito tempo. Em todas as suas dimensões houveram reduções de direitos prestacionais, especialmente na última reforma (EC n. 103/2019). A nova cartada que surge agora é a discussão sobre a implementação do sistema de capitalização, que retirará do setor público a manutenção, gerenciamento e pagamento dos benefícios de natureza previdenciária, conduzindo-os ao setor privado.

Nesse sentido, convém a ressalva feita por Denise Lobato Gentil acerca do tema: *O país caminha na contramão da experiência internacional, ao passo que “a reforma do governo Bolsonaro nos empurra para o aprofundamento da financeirização da previdência como se oferecesse a última descoberta evolutiva da humanidade.”*³⁸

Logo, nesse panorama o futuro da previdência social no Brasil deveras perverso. Pois, retira do setor público a manutenção, gerenciamento e pagamento dos benefícios em espécie, além de empurrar ao acaso milhões de brasileiros que dependem do sistema previdenciário para sobrevivência em meio aos infortúnios da vida.

³⁶ Sobre o sistema de capitalização é importante destacar: As afrontas aos cidadãos brasileiros não acabam aqui. Resta saber se depois de tanto sacrifício social o resultado fiscal dos experimentos de privatização da Previdência pelo mundo seriam favoráveis. Supostamente, os regimes de capitalização seriam sustentáveis e trariam um alívio aos cofres públicos, afinal, esse é o objetivo central da reforma. O referido estudo da OIT, entretanto, relata um cenário oposto. As finanças públicas se deterioraram significativamente como resultado dos altos custos de transição dos regimes de repartição para a capitalização. Estes custos, sempre subestimados pelos tecnocratas dos vários governos que empreenderam as reformas, são provenientes de duas fontes. Em primeiro lugar, os governos têm que reconhecer os direitos às contribuições efetuadas pelos segurados ao anterior sistema de repartição. Em segundo lugar, a transferência das contribuições para o novo sistema privado de capitalização gera um déficit no sistema de repartição antigo, uma vez que este ainda tem que continuar cumprindo com o pagamento de benefícios para os aposentados. Não houve o equilíbrio fiscal anunciado pelas reformas. Ao contrário, devido aos elevados custos houve necessidade de emitir títulos para os Estados se financiarem. E a maioria dos governos exigia que os fundos privados de previdência investissem suas reservas em títulos do Tesouro, o que criou uma dinâmica circular e custosa. Os únicos beneficiários eram as administradoras privadas de fundos de previdência, que lucravam com as taxas administrativas e comissões que cobravam. GENTIL, Denise Lobato. **O que se quer com a reforma da Previdência? Comentários sobre o regime de capitalização e o avanço das finanças.** 2019. Disponível em: <[https://www.ie.ufrj.br/images/IE/grupos/finsoc/Artigos/Gentil%20\(2019\).%20O%20que%20se%20quer%20com%20a%20reforma%20da%20Previd%C3%AAncia..pdf](https://www.ie.ufrj.br/images/IE/grupos/finsoc/Artigos/Gentil%20(2019).%20O%20que%20se%20quer%20com%20a%20reforma%20da%20Previd%C3%AAncia..pdf)> Acesso em 14 fev. 2021.

³⁷ Capitalização prevista na reforma da Previdência provoca incertezas. **Senado.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/14/capitalizacao-prevista-na-reforma-da-previdencia-provoca-incertezas>> Acesso em 16 fev. 2021.

³⁸ GENTIL, 2019, p. 01.

A ausência de transparência no que tange a arrecadação e gastos com a seguridade social também se revela problemática. Não se tem possibilidade de chegar ao correto levantamento de dados a partir das informações disponibilizadas atualmente pelo Governo Federal. Esse diagnóstico, no entanto, poderia ser outro, levando em consideração a possibilidade de utilização da Inteligência Artificial na coleta, seleção e disponibilização dos dados.

É admirável imaginar que em decorrência de uma conferência acadêmica organizada por John McCarthy em 1956, a Inteligência Artificial resumida à época como ciência e engenharia de máquinas inteligentes, especialmente programas de computador e sistemas de computadores inteligentes que se assemelhavam as capacidades humanas, realmente conduziria a humanidade a novos e intrigantes experimentos.³⁹ Nessa levada, a inteligência artificial é um campo que usa técnicas de programação que pretendem resolver problemas como o ser humano os resolveria.⁴⁰ Seria, portanto, a instauração do intelecto humano conduzido através de máquinas. Muito embora, na visão de Marvin Minsky, essa inteligência artificial além de atingir as capacidades humanas, com o decorrer do tempo, poderia ultrapassá-las, pois “*cérebros são computadores formados de carne*”.⁴¹

O universo trazido pela inteligência artificial desvenda-se, imensurável. No entanto, concepções tecnológicas são mais palpáveis, dadas a sua pronta disponibilidade no mundo real. Assim, recursos tecnológicos como o BIG DATA⁴² que

³⁹ HAMET, P.; TREMBLAY, J. Artificial intelligence in medicine. **Metabolism**, [S. l.], v. 69, p. 36-40, 2017, apud WELCHEN, Vandoir; TRES, Renata Chaielen; MOLLE Franciele Dalle; FACHINELLI, Ana Cristina. **Inteligência Artificial e a Tomada de Decisão na Saúde: Estudos a Nível de Stricto Sensu no Brasil**. XIX Mostra de Iniciação Científica, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão Programa de Pós-Graduação em Administração. Universidade de Caxias do Sul – UCS. 23 E 24 de agosto de 2019. p. 1

⁴⁰ ARARIBOIA, G. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Ed. LTC, 1988, apud SELLITTO, Miguel Afonso. **Inteligência Artificial: Uma aplicação em uma indústria de processo contínuo**. *Gestão e Produção*. v.9, n.3, p. 363-376, dez. 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/gp/v9n3/14574.pdf>> Acesso em: 09 ago. 2020

⁴¹ MINSKY, M. **Semantic Information Processing**. Cambridge; Ttie MIT Press, 1968, apud WELCHEN, Vandoir; et al., op. cit., 2019, p. 1.

⁴² As tecnologias que sustentam a aplicação de Big Data podem ser categorizadas sob duas perspectivas, as ferramentas de análise (*analytics*) e as tecnologias de infraestrutura, que servem para processar e armazenar os grandes volumes de dados. Big Data não se resume somente a um grande volume de dados não estruturados, como também inclui as tecnologias que possibilitam o processamento e a análise desses dados. A tecnologia associada a Big Data possibilita a criação de modelos estatísticos que servem para otimizá-los, e prever dados futuros. A seguir, temos uma relação de algumas tecnologias referentes a Big Data: **Hadoop**: plataforma de software em Java de computação distribuída voltada para clusters e processamento de grandes volumes de dados, com suporte a tolerância a falhas. **Map Reduce**: é um framework desenvolvido pela Google para suportar computações paralelas em grandes coleções de dados em clusters de computadores. **Linguagens de script**: linguagens de programação adequadas a Big Data, como Python. **Visual Analytics**: método de análises em grandes volumes de dados com saída em formato visual ou gráfico. **Processamento de**

se constitui no “conjunto de dados extremamente amplos, que necessitam de ferramentas preparadas para lidar com grandes volumes de dados, de forma que toda e qualquer informação nesses meios possa ser encontrada, analisada e aproveitada em tempo hábil”,⁴³ revela-se útil e necessário.

É preciso levar em consideração que o *big data* estabelecerá desde a coleta de dados, armazenamento e a correta utilização das informações coletadas, possuindo a finalidade de organização das informações extraídas, de maneira a auxiliar futuras deliberações.⁴⁴

Pois bem. Alguns exemplos deste rápido avanço e da aplicação de formas de inteligência artificial à seguridade social são: a) o desenvolvimento do *Chatbot*⁴⁵ pela previdência social, oportunidade em que colocou o *chatbot* chamado de Heloísa⁴⁶ como assistente virtual do MEU INSS, buscando propiciar a facilitação do atendimento à população em meio à pandemia. A assistente “Helô” responde às perguntas e dúvidas mais simples feitas através da plataforma virtual pelos segurados enquanto se mantém em processo de coleta de dados constante quanto as dúvidas mais frequentes; b) Diante do risco perdurável de contágio pelo covid-19 e a necessidade de distanciamento social, recursos de sistema inteligente mostram-se mais eficazes no controle e monitoramento do estado de saúde de pacientes infectados. Na Capital Catarinense, Florianópolis, um sistema de inteligência artificial denominado “Laura” foi desenvolvido em parceria com uma *startup*. O sistema está programado para acompanhar o estado de saúde dos pacientes, inicialmente atenderá 17 (dezessete) municípios.

linguagem natural (PLN): conceito aplicado à inteligência artificial permitindo a análise de textos. **In-memory analytics:** processamento de Big Data realizado na memória do computador com o objetivo de aumentar a velocidade das análises.

⁴³ MORAIS, Izzabelly Soares. GONÇALVES, Priscila de Fátima. LEDUR, Cleverson Lopes. JUNIOR, Ramiro Sebastião Córdova. SARAIVA, Maurício de Oliveira. FRIGERI, Sandra Rovena. **Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IoT)**. Porto Alegre: SAGAH, 2018, p. 14 Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595027640/>> Acesso em: 09 ago. 2020

⁴⁴ MORAIS, et. al., 2018, p. 15.

⁴⁵ *Chatbots* são softwares de comunicação automática que oferecem assistência pela internet ao conduzir diálogos com os usuários, sendo capazes de determinar suas necessidades e oferecer os serviços comumente mais solicitados através da interpretação de comandos e envio de respostas.

⁴⁶ O nome Heloísa Miranda Chaves, ou simplesmente Helô, foi escolhido por lembrar foneticamente o nome Elóy Chaves, uma das personalidades mais importantes na criação do sistema previdenciário. Ao utilizar como referência um nome tão significativo, espera-se que a assistente também seja um marco na história moderna do sistema brasileiro de previdência. Outra curiosidade é que a data de nascimento da personagem é a mesma de criação do INSS: 27 de junho de 1990. INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **Nova assistente social esclarece dúvidas do cidadão**, 07 mai. 2020, Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/nova-assistente-virtual-do-inss-esclarece-duvidas-do-cidadao/>> Acesso em 12 ago.2020.

Todavia, NETO e MORAIS fazem o seguinte alerta sobre o tema:

Não obstante, deve ter ficado claro até o momento que a Internet não é, exclusivamente, um instrumento emancipatório. Muito pelo contrário: a apropriação técnica pela iniciativa privada e a proteção dos algoritmos de classificação como propriedade privada tendem a diminuir os traços democratizantes da tecnologia da informação. Considerando que as interações sociais ocorrem dentro de uma estrutura privada (como é o caso do Facebook e do WhatsApp, por exemplo), cujo objetivo é a coleta e a monetização das informações dos seus usuários, as capacidades democráticas da Internet devem ser vistas com certo ceticismo.⁴⁷

Ainda assim, verifica-se plenamente possível a ingerência de recursos tecnológicos para o melhoramento da gestão, funcionamento, compilamento e manutenção sustentável do sistema previdenciário no Brasil.

Colhe-se sobre o tema:

A digitalização mudou a forma de fazer negócios, bem assim de criar, circular e gerir riquezas. Deu ensejo a modelos empresariais até recentemente desconhecidos, novas formas de comércio e de relacionamento entre empresas e consumidores, ao tempo em que paulatinamente tornou obsoletos modelos tradicionais. Está alterando também a natureza do trabalho e a maneira como Poder Público e sociedade comunicam-se. Governo e instituições jurídicas precisam adaptar-se aos tempos atuais para lidar com necessidades e demandas emergentes (e.g. acesso à internet) e administrar canais e instrumentos sem precedentes.⁴⁸

Ademais, o destaque para o gerenciamento administrativo dos recursos públicos, revela-se mais do que necessário atualmente. Uma administração gerencial, pautada na transparência da arrecadação e alocação dos recursos também se revela necessária.

É o que extrai dos ensinamentos de Marcos Abraham sobre o tema:

Dentro do atual contexto de globalização, de avanço tecnológico e de amplo acesso às informações, as sociedades contemporâneas e os seus cidadãos exigem cada vez mais transparência nas atividades realizadas pelos governantes, obrigando o administrador público a adotar gestões mais democráticas e participativas, inclusive nas finanças públicas (...).⁴⁹

⁴⁷ MORAIS, Jose Luis Bolzan. NETO. Elias Jaco de Menezes. A fragilização do Estado-Nação na Proteção dos direitos humanos violados pelas tecnologias da informação e comunicação. **Revista direitos fundamentais & democracia (Uni-Brasil)**, v. 23, n. 3. p. 231-257, 2018.

⁴⁸ A Tributação na Era Digital e os Desafios do Sistema Tributário no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 1, 2019.

⁴⁹ ABRAHAM, Marcus. ORÇAMENTO PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA FISCAL. **Revista de Direitos Fundamentais**, Curitiba, v.17, n.17, p.188-209, janeiro/junho 2015. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/596/421>> Acesso em 25 mar. 2021.

Possibilitar o desenvolvimento e utilização de tecnologias como a destacada no presente artigo, visando minimizar o impacto negativo da atuação estatal, são alternativas que se mostram válidas à efetivação de direitos fundamentais. Por certo que há muito o que se discutir sobre a temática, especialmente no desenvolvimento e recepção da IA pela administração pública. Todavia, o reconhecimento dos avanços tecnológicos e sua contribuição para a humanidade são inquestionáveis.

CONCLUSÃO.

O estudo apresentado cuidou de trazer à baila a necessidade de cessação da autorização para desvinculação do orçamento e o correto manejo das informações atinentes à arrecadação e alocação dos recursos, demonstrando que o emprego de recursos tecnológicos e da inteligência artificial se revela uma excelente alternativa para manejo e transparência das questões fiscais, mormente quando há dúvidas sobre as métricas empregadas.

Pressupondo que os parâmetros éticos previstos na economia devam ser respeitados, tem-se que o orçamento inicial da seguridade social não pode ser desvinculado, ainda que a justificativa do Estado seja a manutenção de outros setores do governo. Mesmo sob o crivo da legalidade a DRU deve ser questionada. No panorama de uma interpretação teleológica, em que se busca a efetivação da vontade do legislador, tem-se que a intenção da previsão orçamentária inicial não comportaria a desvinculação das receitas. A escolha do constituinte foi justamente a escolha de enviar parcela orçamentária maior à seguridade social, almejando a efetivação de direitos sociais. É chegada a hora de equilibrar a balança ética a respeito do emprego da inteligência artificial e utilizá-la como instrumento para efetivação de direitos fundamentais, neste caso, direitos fundamentais de natureza prestacional.

Por certo que o alcance da cessação das desvinculações das receitas e o emprego adequado de recursos tecnológicos e de inteligência artificial no manuseio dos orçamentos públicos nos conduzirá a um modelo sustentável de previdência social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Tributação na Era Digital e os Desafios do Sistema Tributário no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 1, 2019.

ABRAHAM, Marcus. ORÇAMENTO PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA FISCAL. **Revista de Direitos Fundamentais**, Curitiba, v.17, n.17, p.188-209, janeiro/junho 2015. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/596/421>> Acesso em 25 mar. 2021.

ALVES. Raquel de Andrade Vieira. **A “Nova” Desvinculação de Receitas da União e o pacto federativo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-15/raquel-alves-dru-pacto-federativo> Acesso em 16 de fevereiro de 2021

ARAÚJO, Thiago Cardoso. **Análise Econômica do Direito no Brasil**. Uma leitura à luz da Teoria dos Sistemas. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28 mai. 2018

BRASIL. **NOVA PREVIDÊNCIA**. É para todos. É melhor para o Brasil. Disponível em: <<https://www.brasil.gov.br/novaprevidencia/>> Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Emendas Constitucionais. **Portal da Legislação**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/quadro_emc.htm> Acesso em: 14 de jan. de 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013. 2.380 pg. p. 1893.

Capitalização prevista na reforma da Previdência provoca incertezas. **Senado**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/14/capitalizacao-prevista-na-reforma-da-previdencia-provoca-incertezas>> Acesso em 16 fev.2021.

CLEMENT. Felipe. RIBEIRO. Juliana de Oliveira Xavier. **Prática Previdenciária para Empresas**. Quartien Latin. São Paulo. 2015.

CORREIA. Érica Paula Barcha; CORREIA. Marcus Orione Gonçalves. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002

GENTIL. Denise Lobato. **A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira. Uma história de desconstrução e de saques**. 1. Ed. Rio de Janeiro. 2019.

GENTIL. Denise Lobato. **O que se quer com a reforma da Previdência? Comentários sobre o regime de capitalização e o avanço das finanças.** Disponível em:

<[https://www.ie.ufrj.br/images/IE/grupos/finsoc/Artigos/Gentil%20\(2019\).%20O%20que%20se%20quer%20com%20a%20reforma%20da%20Previd%C3%Aancia..pdf](https://www.ie.ufrj.br/images/IE/grupos/finsoc/Artigos/Gentil%20(2019).%20O%20que%20se%20quer%20com%20a%20reforma%20da%20Previd%C3%Aancia..pdf)>
Acesso em 14 fev. 2021.

IBDP, **Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário**. Nota Pública: Aprovação da Reforma da Previdência Social (EC 103/19). 2019. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/?page_id=1351> Acesso em 25 jan. 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **Nova assistente social esclarece dúvidas do cidadão**, 07 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/nova-assistente-virtual-do-inss-esclarece-duvidas-do-cidadao/>> Acesso em 12 ago.2020.

JUNIOR. Marco Aurélio Serau. **Economia e Seguridade Social**. 2.^a ed. Juruá. Curitiba. 2012.

MELO, Auricelia do Nascimento; MENDES, Gillian Santana de Carvalho. **Ensaio e Reflexões sobre o Direito**: volume 2. (Orgs.) --Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

MORAIS, Izzabelly Soares. GONÇALVES, Priscila de Fátima. LEDUR, Cleverson Lopes. JUNIOR, Ramiro Sebastião Córdova. SARAIVA, Maurício de Oliveira. FRIGERI, Sandra Rovená. **Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IoT)**. Porto Alegre: SAGAH, 2018, p. 14 Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595027640/>.> Acesso em: 09 ago. 2020

MORAIS. Jose Luis Bolzan. NETO. Elias Jaco de Menezes. A fragilização do Estado-Nação na Proteção dos direitos humanos violados pelas tecnologias da informação e comunicação. **Revista direitos fundamentais & democracia (Uni-Brasil)**, v. 23, n. 3. p. 231-257, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. Saraiva. São Paulo: 2014.

SCAFF, Fernando Facury. A DRU, os direitos sociais e o pagamento dos juros da dívida. **Consultor Jurídico**. 14 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-14/contas-vista-dru-direitos-sociais-pagamento-juros-divida>>_ Acesso em: 14 fev. 2021.

SCAFF. Fernando Facury. **Direitos Humanos e a Desvinculação das Receitas da União – DRU**. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44670/44974>> Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

SELLITTO, Miguel Afonso. **Inteligência Artificial**: Uma aplicação em uma indústria de processo contínuo. *Gestão e Produção*. v.9, n.3, p. 363-376, dez. 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/gp/v9n3/14574.pdf>> Acesso em: 09 ago. 2020

SILVA, Ademir Alves da. **A reforma da previdência social brasileira: entre o direito social e o mercado**. São Paulo Perspec. [online]. 2004, vol.18, n.3, pp.16-32. p. 21 ISSN 1806-9452. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000300003>> Acesso em 16 jan. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000

SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. São Paulo: Companhia das Letras. 1999.

WELCHEN, Vandoir; TRES, Renata Chaielen; MOLLE Franciele Dalle; FACHINELLI, Ana Cristina. **Inteligência Artificial e a Tomada de Decisão na Saúde: Estudos a Nível de Stricto Sensu no Brasil**. XIX Mostra de Iniciação Científica, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão Programa de Pós-Graduação em Administração. Universidade de Caxias do Sul – UCS. 23 E 24 de agosto de 2019.